



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 491/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Programa “ISSQN Ativo – Marcelo Kairis” de Incentivo Fiscal ao Esporte no Município de Sorocaba e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a dispor:

Dispõe este PL:

*Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa Municipal de Incentivo Fiscal ao Esporte “Marcelo Kairis”, com a finalidade de fomentar o esporte de base, educacional, amador e de inclusão social, por meio de incentivos fiscais vinculados ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).*

*Art. 2º O Programa permitirá a compensação parcial do ISSQN devido por pessoas jurídicas que realizarem investimento direto ou patrocínio a projetos esportivos previamente aprovados pelo Município, nos termos desta Lei.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 3º O incentivo fiscal consistirá na concessão de Certificado de Crédito Fiscal (CCF) correspondente ao valor do patrocínio comprovadamente destinado a projeto esportivo habilitado.*

Destaca-se infra os termos da Lei de Regência que estabelece a alíquota de 2% do ISSQN:

*LEI Nº 4.994, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1995*

*Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.*

*Projeto de Lei nº 310/95 - autoria do EXECUTIVO*

*Art. 22. A alíquota do imposto é de: (Redação dada pela Lei nº 6.954/2003)*

*I - 2% (dois por cento) para os serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.695/2011) (g. n.)*

*a) relativos ao item 8.01, exceto os serviços de ensino superior, da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 9.695/2011)*

*b) relativos aos serviços de saúde, prestados por hospitais; (Redação dada pela Lei nº 9.695/2011)*

*c) relativos aos serviços de saúde, assistência médica e congêneres, quando prestados por contribuinte prestador de atendimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, devidamente comprovado no Cadastro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, exclusive os itens 4.22 e 4.23 da lista anexa, e; (Redação dada pela Lei nº 9.719/2011)*

*d) relativos aos itens 4.22 e 4.23 da lista anexa, incidente sobre o total bruto do faturamento, vedadas quaisquer espécies de deduções na base de cálculo, por exclusiva opção do respectivo contribuinte como forma de simplificação na apuração do valor devido do imposto. (Acrescido pela Lei nº 9.695/2011)*

*e) relativos aos serviços de composição gráfica do item 13.05 da lista anexa. (Acrescido pela Lei nº 9.798/2011)*

*f) relativos ao item 10.09 da lista anexa; (Acrescido pela Lei nº 10.749/2014) (Vide Lei nº 11.455/2016)*

*g) relativos aos itens 10.05 e 17.12 da lista anexa, relacionados, respectivamente, a intermediação de aluguéis, transporte de passageiros ou entrega realizados via plataforma digital; e administração de imóveis realizada via plataforma digital. (Acrescido pela Lei nº 12.669/2022)*

*V - 2% (dois por cento) para os serviços constantes do item 21.01 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 11.458/2016)*

**LISTA DE SERVIÇOS** *(Lista do Art.1º com redação dada pela Lei nº 6.954/2003) (g. n.)*

*8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.*

*4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.*

*13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei nº 11.589/2017)*

*10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.*

*10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.*

*17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.*

*21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se que Lei Complementar Federal normatiza sobre o ISSQN, de competência dos Municípios, e estabelece que o imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%, *in verbis*:

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003**

*Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.*

*Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)*

*§ 1º **O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)** (g. n.)*

**Destaca-se, ainda, este PL versa sobre matéria tributária** (compensação parcial do ISSQN devido por pessoas jurídicas que realizarem investimento direto ou patrocínio a projetos esportivos previamente aprovados pelo Município, nos termos desta Lei), **em seu aspecto extrafiscal**, que se traduz na utilização da tributação não como recolhimento de receita, mas para propiciar ferramentas necessárias à implementação de políticas para o desenvolvimento do Município; destaca-se que:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

O posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente ao Poder Executivo e Legislativo, sendo que ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos, e a consequente diminuição de receitas orçamentárias, a matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida; **no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita, in verbis:**

### LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

*Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.*

#### *Seção II*

#### *Da Renúncia de Receita*

*Art. 14. **A concessão** ou ampliação **de incentivo** ou benefício de natureza tributária **da qual decorra renúncia de receita** deverá estar **acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício** em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (g. n.)*

***I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g. n. )*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*

### **Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto**

**de Lei é ilegal**, pois, o incentivo à compensação parcial do ISSQN devido por pessoas jurídicas que realizarem investimento direto ou patrocínio a projetos esportivos, poderá implicar em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima (2%) estabelecida na Lei de Regência, essa prática contraria o disposto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003; e por fim:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este PL versa sobre matéria tributária, sendo que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente ao Poder Executivo e Legislativo, porém, face a Renúncia de Receita, **esta Proposição é ilegal**, pois, constata-se a não obediência a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal), Art. 14, I, II, § 1º.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Municipal



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003500350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 24/06/2025 14:28

Checksum: **E221F1114690092258611C01B36729C0577269CC90424F4735EBE1BB6C432F0F**



---

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380039003500350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.